



PROJETO DE LEI PL./0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos gerados ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartidas e as metas, dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estação, a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o parlamento em sociedade com os mais diversos segmentos e setores da econômica Catarinense, dedicou enorme esforço para adaptar o ordenamento tributários do estado, de modo a garantir que a otimização dos resultados e um ambiente isonômico para o empresário aqui instalado.

Os tratamentos tributários diferenciados, via de regra, estabelecem metas de emprego e renda, entre outras obrigações. A crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivência das empresas e, por consequência, emprego, renda e a manutenção dos negócios em território Catarinense.

O Projeto de Lei que ora apresento objetiva diminuir os efeitos da suspensão das atividades econômicas no Estado, servindo de alento aos contribuintes beneficiários de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, os quais atualmente devem cumprir metas, contrapartidas e/ou requisitos legais para manutenção do benefício.

O art. 1º da proposição visa suspender as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. A suspensão também se aplica às metas constantes de atos concessivos outorgados com base nas normas relacionadas no Anexo I da Lei estadual nº 17.763, de 2019, alterada pela Lei estadual nº 17.877, de 2019; a exemplo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

Por sua vez, o art. 2º prevê alguma garantia jurídica para aquele empresário aqui instalado, que teve prejuízo ao seu negócio de tal modo a impactar até mesmo na contribuição tributária.

Não menos importante, o art 3ª traz em suma a regra para que o estado redimensione os termos firmados em proporcionalidade a recuperação econômica.

Nesse contexto, afirmo a importância fundamental deste texto legal para o ordenamento jurídico tributário, bem como para a econômica Catarinense, proporcionando um ambiente justo e equilibrado ao empreendedor.

Pode-se considerar a medida como fundamental, considerando o volume de negócios em condições de instabilidade em decorrência da crise, e que não podem ser negligenciados pelo ente público.

Os termos aqui pretendidos proporcionam mais uma vez o pioneirismo Catarinense, frente a outros entes da federação, proporcionando as devidas garantias ao ente privado, sendo esta uma estratégia primordial em tempos de recuperação econômica.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como a célere aprovação.


Milton Hobus, Deputado Estadual